



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.269-A, DE 2015 **(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º - Não se considera operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de cachaça artesanal produzida por agricultores familiares.

Parágrafo Único: A comercialização de cachaça artesanal que trata este artigo deverá ser realizada por meio de emissão de nota de talão de agricultor familiar constando na rotulagem a sua denominação, origem e característica do produto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cachaça artesanal produzida por agricultores familiares em várias localidades do País tem características únicas que diferenciam da cachaça industrializada e por conta disso entendemos que devem ter tratamento tributário diferenciado.

A comercialização da cachaça artesanal produzida por agricultores familiares não pode ter tratamento igual às produzidas, em larga escala, pelos fabricantes industriais da bebida em que se faz obrigatória de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A nossa iniciativa legislativa é para garantir que a comercialização da cachaça artesanal produzida pelo agricultor familiar seja feita por meio de nota do talão de produtor, sem a obrigatoriedade de ser uma pessoa jurídica para a emissão de nota fiscal.

Na medida em que o produto é concebido de maneira artesanal pelo agricultor familiar e o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados determina que não há cobrança do tributo (Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 5º e 7º).

Portanto o Projeto de Lei ora apresentado busca fazer incentivar, desburocratizar e agregar valor a produção visando melhorar a renda e a qualidade de vida dos agricultores familiares.

Senhores Parlamentares, tendo em vista a importância social, cultural e econômica cachaça artesanal dos agricultores familiares que desejam melhorar seu produto e preservar as tradições e modo de produção.

Diante do exposto e da importância da presente proposta, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

Deputado João Daniel
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Seção II
Da Industrialização

Exclusões

Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor (Decreto- Lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, art. 5º, § 2º);

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto- Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 2ª);

VII - a moagem de café torrado, realizada por estabelecimento comercial varejista como atividade acessória (Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 8º);

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

IX - a montagem de óculos, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 5º, alteração 2ª);

X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes (Decreto- Lei nº 400, de 1968, art. 9º);

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

XIV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso IV, e Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 18); e

XV - a operação de que resultem os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física (Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 12, e Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 10).

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas.

Embalagens de Transporte e de Apresentação

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do *caput*, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do *caput* aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de Leis e de atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade.

§ 4º Para os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, a incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto (Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 41, § 1º).

Artesanato, Oficina e Trabalho Preponderante

Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

I - no caso do seu inciso III, produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a) quando o trabalho não contar com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados; e

b) quando o produto for vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido;

II - nos casos dos seus incisos IV e V:

) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, quando utilizar força motriz não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e

b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com sessenta por cento.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E EQUIPARADOS A INDUSTRIAL

Estabelecimento Industrial

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.269, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado João Daniel, objetiva excluir da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares e determinar que sua comercialização seja realizada por meio de emissão de nota de talão de agricultura familiar, constando na rotulagem a sua denominação, origem e características do produto.

Em sua justificação, argumenta que a cachaça artesanal produzida por esses produtores não pode ter o mesmo tratamento tributário concedido aos fabricantes industriais. O objetivo da proposição é possibilitar uma melhora de renda e qualidade de vida aos agricultores familiares.

Segundo o despacho de distribuição, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto ao mérito; Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e ao disposto no art. 54 do RICD; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD, em regime de tramitação ordinária.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.269, de 2015, que pretende excluir da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares e determinar que sua comercialização seja realizada por meio de emissão de nota de talão de agricultura familiar, constando na rotulagem a sua denominação, origem e característica do produto.

A presente proposição traria grandes benefícios para os agricultores familiares que produzem cachaça artesanal. Além da redução da carga

tributária, a autorização para comercialização do produto por meio de nota de talão de produtor desobrigaria os agricultores familiares a constituir pessoa jurídica para tal finalidade, promovendo importante medida desburocratizante.

Ademais, a produção de cachaça por agricultores familiares feita nos termos do presente projeto é predominantemente artesanal, caso em que, de acordo com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não há cobrança do tributo (Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 5º e 7º).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, aproximadamente três mil propriedades de agricultores familiares produzem cachaças artesanais. Com a aprovação da medida, estaríamos possibilitando maior qualidade de vida a essa parcela da população brasileira.

A Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, conhecida como Lei do Vinho Colonial, estabeleceu requisitos mínimos para que o vinho fosse reconhecido como oriundo da agricultura familiar. Considerando as semelhanças entre a proposição em análise e a Lei do Vinho Colonial, entendo ser correto utilizá-la como parâmetro para adoção dos requisitos supracitados.

Nesse sentido, apresento emenda para inserir na proposta restrição quantitativa de produção anual e requisitos mínimos de origem da cana-de-açúcar para a que o produto possa usufruir dos benefícios criados pelo presente projeto de lei.

A emenda também altera o *caput* do art. 1º do projeto para incluir o termo “empreendedor familiar rural” na redação e fazer referência à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.269, de 2015, com a emenda anexa, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 01/2015

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação e acrescente-se o §1º, renumerando o parágrafo único para § 2º:

“Art. 1º Não se considera operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de cachaça artesanal por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

§ 1º A cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser elaborada com o mínimo de 70% (setenta por cento) de cana-de-açúcar colhida no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) anuais.

§2º.....” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.269/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Átila Lins, João Rodrigues, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares.

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação e acrescente-se o §1º, renumerando o parágrafo único para § 2º:

“Art. 1º Não se considera operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de cachaça artesanal por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser elaborada com o mínimo de 70% (setenta por cento) de cana-de-açúcar colhida no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) anuais.

§2º” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
